

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N.º: _____

Processo N.º: 134/01

Ante Projeto: de lei nº 009/01

Emenda: " Institui no Município de Pontal do Paraná o Plano de reciclagem do lixo Urbano."

Iniciativa do: Ver. Nelson Lorenzoni

Apresentado em 22 / 02 / 01

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1 »	
URBANISMO I.M.	2 »	
	1 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.:

Arquivado em 06 de maio pelo
Comissão de Legislação, Sentença e Redação
Gerald F. Blante

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia ____/____/____

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em ____/____/____

Em Disc. e Votação a Redação Final em ____/____/____



CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTÓCOLO

PROPOSIÇÃO

Processo nº

134/01

Data

22/02/01

Hora

10:54 hrs.

ANTE PROJETO DE LEI N.º 009 /2001.

O Vereador **Nelson Lorençone**, Infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

SÚMULA: "Institui no Município de Pontal do Paraná o Plano de reciclagem do lixo Urbano"

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Pontal do Paraná a instituir o Plano de reciclagem do Lixo Urbano, com a efetiva participação dos moradores, veranistas, turistas, associações e Clube de serviço.

Art. 2º - O Plano de reciclagem do Lixo Urbano compreende de educação ambiental, seleção do lixo, coleta, destinação e reciclagem

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 dias após a publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001.

NELSON LORENÇONE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 09/01

PROCESSO Nº 134/01

PROPOSIÇÃO: Vereador Nelson Lorençone

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo Nº 426/01

Data 08/05/01

Hora 11:20h

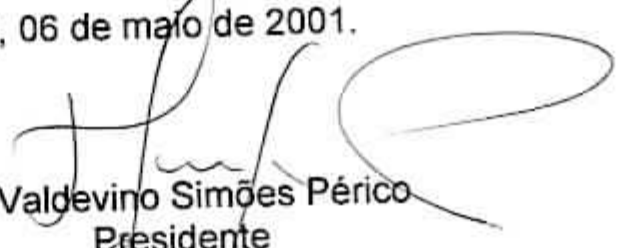
SÚMULA: Institui no Município de Pontal do Paraná o Plano de Reciclagem de lixo Urbano.

A Comissão por unanimidade de voto ratifica o parecer exarado no dia 20 de março de 2001, isto é, pelo não prosseguimento do anteprojeto, em face dos fundamentos já expostos.

Outrossim, informamos o Sr. Presidente que se fizer uma leitura criteriosa, perceberá que os requisitos do art. 138 Inciso III do RI, foi devidamente observado.

Pontal do Paraná, 06 de maio de 2001.


Marco Aurélio Pessa
Relator


Valdevino Simões Périgo
Presidente


Sebastião Ribeiro da Silva
Membro



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 17 de abril de 2.001.

Ofício Circular n.º 016/01.

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste, devolver à esta conceituada Comissão os Anteprojetos de Leis sob os n.ºs 008, 009 e 010/01, os quais tiveram Pareceres contrários pela mesma. Para que procedam a devida regularização dos Anteprojetos de Leis, conforme prevê o Artigo 138 Inciso III do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente,


JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente

Exmo. Sr.

DR. VALDEVINO SIMÕES PÉRICO.

DD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico submetido à apreciação desta Diretoria acerca da devida interpretação do artigo 138, do Regimento Interno desta Casa.

Conforme se infere do **artigo 138, inciso III**, daquele ordenamento, deverá, obrigatoriamente, junto ao parecer do relator da Comissão – acompanhado do relatório e do voto fundamentado – **constar um parecer da Comissão com as conclusões desta e a indicação dos Membros votantes e respectivos votos.**

Verificou-se, porém, ausência de parecer da Comissão responsável nos Anteprojetos n.^{os} 008/01, 009/01 e 010/01, o que se tem por inaceitável, vez que atropela requisito legal obrigatório.

Diante do exposto, opina-se pela devolução dos Anteprojetos acima referidos à Comissão responsável para que proceda a devida regularização.

É o que me parece.

Pontal do Paraná, 12 de abril de 2.001.


CRISTIAN LUIZ MORAES
Diretor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 09/01

PROCESSO Nº 134/01

PROPOSIÇÃO: vereador Nelson Lorençone

SÚMULA: "Institui no Município de Pontal do Paraná o Plano de reciclagem de lixo Urbano"

RELATÓRIO: O anteprojeto visa a autorizar o município a instituir o Plano de Reciclagem de lixo Urbano, com a efetiva participação da comunidade.

Em que pese o esforço do nobre vereador, o Plano de Reciclagem de Lixo Urbano, está prevista na CIA; isto é, no contrato realizado pelo Consórcio Intermunicipal. Portanto, qualquer iniciativa neste sentido caberá a membros da CIA.

Some-se ainda, o disposto no artigo 46, inciso III da Lei orgânica Municipal, que estabelece a competência exclusiva do poder Executivo, relativo a iniciativa de anteprojetos de lei referentes a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal".

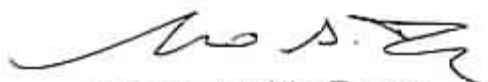
Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Como derradeiro, convém ainda salientar que o referido projeto, não prevê a indicação da fonte de recursos, o que o torna ilegal, face ao contido no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dado o exposto, votamos pelo não prosseguimento, e opinamos pelo seu arquivamento.

É o Parecer

Pontal do Paraná, 20 de março de 2001.



Marco Aurélio Pessa
Relator





CAMÂMRA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO .

PRÉ – PARECER JURÍDICO.

ANTEPROJETO DE LEI N.º 009/01.

PROCESSO N.º 134/01.

Apresenta-nos para análise constitucional o Anteprojeto de Lei n.º 009/01, proposto pelo ilustre Vereador Nelson Lorençone, onde, se esboça a instituição pelo Município de Pontal do Paraná do “**Plano de Reciclagem do Lixo Urbano**”.

Além de sua constitucionalidade, a proposição tem um cunho social de grande alcance, pois dará origem não somente à educação ambiental, seleção do lixo, coleta, destinação e reciclagem, como também propiciará a absorção de mão de obra e receitas ao Município.

Opinamos pelo prosseguimento e encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o Parecer.

Pontal do Paraná, em 06 de março de 2.001.


ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI
Diretor Jurídico